



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

PROCESSO Nº 52/2020, DE 20 / 03 / 2020.

PROTOCOLO Nº 93/2020, DE 20 / 03 / 2020.

REQUERIMENTO Nº 06/2020, AUTOR: MARINALDO GALDINO SOARES

→ Apresenta o Projeto de Lei nº 01/2020, que “Estabelece o pagamento de multas aos atos de maus tratos cometidos contra animais”.

ENCAMINHADO (AS) COMISSÃO (ÕES)

JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

LIDO

Em Sessão Ordinária

Dia: ____ / ____ / 2020

ENCAMINHADOS OS OFÍCIOS:

APROVADO

Em Sessão Ordinária

Dia: ____ / ____ / 2020

Ofício nº ____ / 2020 – _____

Ofício nº ____ / 2020 – _____

Ofício nº ____ / 2020 – _____

Ofício nº ____ / 2020 – _____

Ofício nº ____ / 2020 – _____

Ofício nº ____ / 2020 – _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 06/2020

De, 20 de Março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

CÂMARA M. DE STA. IZABEL /PA

Protocolo nº 93/2020 Folha: 84

H_____ Data: 20/03/2020

Protocolista

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, solicitando o seguinte:

- Apresenta o Projeto de Lei nº 01/2020, que “Estabelece o pagamento de multas aos atos de maus tratos cometidos contra animais”.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 2020.

MARINALDO GALDINO SOARES

1º secretário

Vereador Marinaldo / PMN

LVSL/Sec.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

De, 15 de Março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL STA. IZABEL/PA

Protocolo nº. 83/19 Folha: 57

H _____ Data: 15/03/2019.

Protocolista

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTAS AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTES DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Artigo 1º – Fica estabelecido no Município de Santa Izabel do Pará o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo Único – Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais domésticos e domesticados, cães e gatos.

Artigo 2º – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por animal.

Artigo 3º – A multa dobra de valor nos seguintes casos:

- I. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;
- II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médica veterinária;
- III. No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo único – Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Artigo 4º – No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), por animal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

Artigo 5º – É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único – A multa dobra de valor se:

- I. Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar;
- II. Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Artigo 6º – Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais).

§1º. Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como “cães comunitários”, ficam isentos a cumprir o disposto no caput.

§2º. Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Artigo 7º – É vedado, sob pena de pagamento de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por animal:

- I. A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
- II. A comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;
- III. A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV. A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;
- V. A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;
- VI. Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

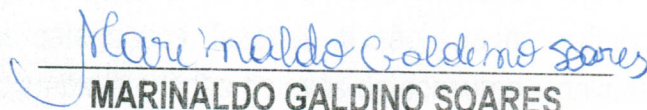
Artigo 8º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 9º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Artigo 10º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Izabel do Pará, em 15 de Março de 2019.


MARINALDO GALDINO SOARES
Vereador

MGS/DCMC.Sec.02